



COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

Emenda Supressiva ao Projeto de Lei nº 10.419/25, de autoria do vereador Tafarel – Institui a Semana Municipal de Incentivo à Castração de Cães e Gatos no município de Caruaru/PE, integrando ações educativas e de controle populacional, e dá outras providências.

Art. 1º O Art. 3º, nos ditames do artigo 61, §1º da Constituição Federal, art. 19, §1º da Constituição Estadual e artigo 36 da Lei Orgânica do Município, passa a vigorar com a redação do art. 6º, de razão das emendas supressivas aos artigos 3º, 4º e 5º, fica assim estabelecido a redação final do projeto:

“**Art. 1º** Institui no calendário oficial do Município de Caruaru, a Semana Municipal de Incentivo à Castração de Cães e Gatos, a ser realizada anualmente no mês de outubro, com o objetivo de promover a saúde animal, prevenir o abandono e conscientizar a população sobre a importância da castração.

Art. 2º Durante a Semana Municipal de Incentivo à Castração de Cães e Gatos poderão ser desenvolvidas ações educativas, preventivas e de controle populacional, incluindo, mas não se limitando a:

I – Campanhas de conscientização sobre os benefícios da castração;

II – Mutirões de castração em parceria com clínicas veterinárias, ONGs e órgãos públicos, seguindo o modelo CED (Capturar-Esterilizar-Devolver) quando necessário;

III – Palestras, workshops e atividades educativas para tutores de animais;

IV – Distribuição de materiais educativos em escolas, unidades de saúde e espaços públicos;

V – Incentivo à adoção responsável de animais castrados.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação, revogadas as disposições em contrário.”



JUSTIFICATIVA

A presente Emenda Supressiva tem por finalidade adequar o Projeto de Lei aos limites constitucionais da iniciativa parlamentar, preservando sua finalidade social e educativa, ao mesmo tempo em que afasta dispositivos que invadem a esfera de competência privativa do Poder Executivo Municipal.

Embora a matéria relativa à proteção animal, à conscientização sobre guarda responsável e à instituição de datas ou campanhas educativas possa ser objeto de iniciativa parlamentar, o texto original da proposição contém dispositivos que ultrapassam esse limite constitucional ao disciplinar aspectos próprios da organização administrativa e da execução de políticas públicas municipais.

Nesse sentido, o art. 3º atribui à Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria de Meio Ambiente a responsabilidade pela execução das ações previstas na lei, interferindo diretamente na distribuição de competências internas da Administração Pública Municipal. Trata-se de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 36, III, da Lei Orgânica do Município de Caruaru.

Por sua vez, o art. 4º autoriza o Poder Executivo a instituir programas complementares relacionados à vacinação e ao controle populacional de animais. O dispositivo possui natureza meramente autorizativa, uma vez que a implementação de tais programas já integra as competências administrativas próprias do Executivo Municipal, não havendo necessidade de autorização legislativa para sua realização. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que normas meramente autorizativas não possuem densidade normativa suficiente para justificar a atuação legislativa, especialmente quando versam sobre matérias inseridas na esfera de atribuições do Executivo.

Da mesma forma, o art. 5º prevê que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias do Município, suplementadas se necessário. Tal disposição evidencia potencial repercussão financeira da proposição e reforça a vinculação do projeto à execução de políticas públicas e à gestão administrativa, matérias submetidas à iniciativa reservada do Prefeito Municipal.

Diante disso, a supressão dos arts. 3º, 4º e 5º mostra-se necessária para afastar os vícios de constitucionalidade formal identificados, preservando o núcleo essencial da proposição, consistente na instituição da Semana Municipal de Incentivo à Castração de Cães e Gatos no calendário oficial do Município e na promoção de ações de conscientização sobre proteção animal.

A emenda, portanto, não altera os objetivos da proposta legislativa, mas apenas promove sua adequação aos princípios constitucionais da separação dos poderes, da reserva de iniciativa e da harmonia entre os Poderes, conferindo maior segurança jurídica à futura norma e reduzindo os riscos de questionamento judicial quanto à sua validade.

Sala das Comissões e Reuniões Vereador Wanderley Oliveira.



Vereador Hugo Leonardo Chaves

Presidente da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Vereador Cabo Cardoso

Membro da Comissão de Legislação e Redação de Leis